



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 141/18
Luxemburgo, 2 de outubro de 2018

Acórdão no processo C-207/16
Ministerio Fiscal

As infrações penais que não são particularmente graves podem justificar um acesso aos dados pessoais conservados por fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas desde que esse acesso não constitua uma ofensa grave à vida privada

No âmbito da investigação sobre um roubo de uma carteira e de um telemóvel, a Polícia Judiciária espanhola solicitou ao juiz de instrução responsável pelo processo que lhe concedesse o acesso aos dados de identificação dos utilizadores dos números de telefone ativados a partir do telefone roubado, por um período de 12 dias a contar da data do roubo. O juiz de instrução indeferiu este pedido com o fundamento de que, designadamente, os factos na origem da investigação penal não são constitutivos de uma infração «grave» – ou seja, segundo o direito espanhol, uma infração punida com uma pena de prisão superior a 5 anos –, uma vez que, com efeito, o acesso aos dados de identificação só é possível para este tipo de infrações. O Ministerio Fiscal (Ministério Público espanhol) interpôs recurso dessa decisão para a Audiencia Provincial de Tarragona (Audiência Provincial de Tarragona, Espanha).

A Diretiva Vida Privada e das Comunicações Eletrónicas ¹ prevê que os Estados-Membros podem restringir os direitos e obrigações dos cidadãos sempre que essa restrição constitua uma medida necessária, adequada e proporcionada, numa sociedade democrática, a fim de salvaguardar a segurança nacional, a defesa, a segurança pública ou de assegurar a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações penais ou utilizações não autorizadas do sistema de comunicações eletrónicas.

A Audiencia Provincial de Tarragona indica que, posteriormente à adoção da decisão do juiz de instrução, o legislador espanhol introduziu dois critérios alternativos para determinar o grau de gravidade de uma infração a respeito da qual são autorizadas a conservação e comunicação de dados pessoais. O primeiro é um critério material, ligado a infrações penais específicas e graves que são particularmente prejudiciais aos interesses jurídicos individuais e coletivos. O segundo é um critério normativo formal, que fixa o limiar mínimo de três anos de prisão, limiar que cobre a grande maioria das infrações. Além disso, o órgão jurisdicional espanhol considera que o interesse do Estado em reprimir os comportamentos infratores não pode justificar ingerências desproporcionadas nos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»). Por conseguinte, a Audiencia Provincial de Tarragona interroga o Tribunal de Justiça acerca da fixação do limiar de gravidade das infrações a partir do qual uma ingerência nos direitos fundamentais, como o acesso pelas autoridades nacionais competentes aos dados pessoais conservados pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas, pode estar justificada.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda que o acesso das autoridades públicas a dados pessoais conservados pelos fornecedores de serviços de comunicações

¹ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11).

eletrónicas, no âmbito de um processo de instrução penal, está abrangido pelo âmbito de aplicação da diretiva. Além disso, o acesso aos dados com vista à identificação dos titulares dos cartões SIM ativados com um telemóvel roubado, tais como o apelido, nome próprio e, sendo caso disso, o endereço desses titulares, constitui uma ingerência nos direitos fundamentais destes últimos, consagrados na Carta. No entanto, o Tribunal de Justiça declara que esta ingerência não apresenta uma gravidade tal que esse acesso deva ser limitado, em matéria de prevenção, de investigação, de deteção e de repressão de infrações penais, à luta contra a criminalidade grave.

O Tribunal de Justiça salienta que o acesso das autoridades públicas a dados pessoais conservados pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas é constitutivo de uma ingerência nos direitos fundamentais ao respeito da vida privada e à proteção de dados, consagrados na Carta, mesmo na falta de circunstâncias que permitam qualificar esta ingerência como «grave» e sem que importe que as informações em causa relativas à vida privada apresentem ou não caráter sensível, ou que os interessados tenham ou não sofrido eventuais inconvenientes em razão dessa ingerência. A diretiva enumera, no entanto, objetivos suscetíveis de justificar uma regulamentação nacional que regule o acesso das autoridades públicas a esses dados e que derroque, assim, o princípio da confidencialidade das comunicações eletrónicas. Esta enumeração reveste um caráter exaustivo, pelo que esse acesso deve responder efetiva e estritamente a um desses objetivos. O Tribunal de Justiça observa, a este respeito, que, **em matéria de prevenção, de investigação, de deteção e de repressão de infrações penais, a redação da diretiva não limita este objetivo à luta contra as infrações graves, mas visa as «infrações penais» em geral.**

No seu acórdão *Tele2 Sverige*², o Tribunal de Justiça declarou que apenas a luta contra criminalidade grave é suscetível de justificar um acesso das autoridades públicas a dados pessoais conservados pelos fornecedores de serviços de comunicações que, considerados no seu conjunto, permitem tirar conclusões precisas sobre a vida privada das pessoas cujos dados estão em causa. Esta interpretação era, porém, fundamentada com o facto de que o objetivo prosseguido por esta regulamentação deve estar relacionado com a gravidade da ingerência nos direitos fundamentais que essa operação implica. Com efeito, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, uma ingerência grave só pode ser justificada, neste domínio, por um objetivo de luta contra a criminalidade que deva ser qualificada igualmente de «grave». **Em contrapartida, quando a ingerência que esse acesso implica não for grave, o referido acesso é suscetível de ser justificado por um objetivo de prevenção, de investigação, de deteção e de repressão de «infrações penais» em geral.**

O Tribunal de Justiça considera que **o acesso apenas aos dados visados pelo pedido em causa no processo principal não pode ser qualificado de ingerência «grave» nos direitos fundamentais das pessoas cujos dados estão em causa, uma vez que esses dados não permitem tirar conclusões precisas a respeito da sua vida privada.** Daí, o Tribunal de Justiça conclui que **a ingerência que implica um acesso a esses dados é, por conseguinte, suscetível de ser justificada pelo objetivo de prevenção, de investigação, de deteção e de repressão de «infrações penais» em geral, sem que seja necessário que essas infrações sejam qualificadas de «graves».**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

² Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2 Sverige e Watson e o.* (C-203/15 e C-698/15, v. [CI n.º 145/16](#)).

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106